



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11000.739382/2022-03
ACÓRDÃO	1101-002.093 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VINÍCIUS AFFONSO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelos interessados, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro Edmilson Borges Gomes – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa , Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de lançamento de Auto de Infração, período 09/2018 a 10/2020, conforme abaixo descrito:

1. Auto de Infração referente ao lançamento, nas competências 09/2018 a 10/2020, da contribuição previdenciária e da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e, ainda, da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço (fls. 693/714).

2. O valor do crédito tributário lançado corresponde a R\$ 81.774,28 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

3. Auto de Infração referente ao lançamento, nas competências 09/2018 a 10/2020, das contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados (fls. 715/744).

4. O valor do crédito tributário lançado corresponde a R\$ 33.665,93 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

2. O Termo de Constatação (fls. 747/786) informa, em síntese, o que segue:

a) Durante o procedimento fiscal realizado no sujeito passivo e demais empresas a seguir relacionadas, foram constatadas situações que resultaram em Representações para Exclusão do Simples Nacional (SN), com a expedição dos respectivos Termos de Exclusão, cujo procedimento tramitou em processos próprios:

Nome empresarial	CNPJ	Número do processo da exclusão
DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	06.049.694/0001-38	11000-728.888/2021-06
JM COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	07.999.978/0001-58	11000-728.889/2021-42
MARBELA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	09.500.167/0001-96	11000-728.890/2021-77
QUEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	11.759.513/0001-05	11000-728.891/2021-11
JADORE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	16.950.484/0001-70	11000-728.892/2021-66
SOPHILIZ COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI	31.353.335/0001-17	11000-728.894/2021-55
BILU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA	34.565.581/0001-20	11000-728.895/2021-08
JUPITER COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	18.471.939/0001-08	11000-728.896/2021-44
ROGER FLORES ZIMMER LTDA	20.778.089/0001-29	11000-728.897/2021-99
TRIKINHA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	30.741.960/0001-73	11000-728.898/2021-33
HERMOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA	30.909.207.0001-44	11000-728.899/2021-88
AMC BIJOUTERIAS LTDA	07.889.987/0001-96	11000-728.900/2021-74

b) A Representação para Exclusão do Simples Nacional (fls. 76/115) comprova: b.1) a existência do grupo econômico irregular e de fato, de propriedade do Sr. Sandro Martins e de sua irmã Lizandra Martins, formado pelas empresas relacionadas, cuja receita global excedeu ao limite máximo permitido para o SN nos anos-calendário de 2016 a 2020; e b.2) a utilização de interpostas pessoas na constituição de diversas empresas do grupo.

c) A empresa Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., foi excluída do regime especial a partir da data da sua opção pelo Simples Nacional (19/06/2018), conforme Termo de Exclusão de fls. 685/686.

d) Em razão da exclusão do Simples Nacional, a autoridade fiscal lançou por meio do presente processo as contribuições previdenciárias e as contribuições para terceiros a cargo da empresa. Na apuração dos valores devidos, foram utilizadas as bases de cálculo informadas em GFIP e abatido o valor recolhido para a Previdência Social no âmbito do Simples Nacional.

e) “Considerando que a empresa TRIKINHA BIJUTERIAS registrou distrato social na Junta Comercial do RS (fls. 61 a 66), declarando que encerrou suas atividades em 05/02/2021, ficando a cargo de seu único sócio formal o ativo e passivo supervenientes, bem com considerando o disposto no art. 134, VII, do Código Tributário Nacional (CTN), a respeito da responsabilidade dos sócios no caso de liquidação da sociedade, os tributos devidos foram lançados na pessoa do único sócio formal, VINÍCIUS AFFONSO DOS SANTOS”.

f) **Foi apurada a responsabilidade tributária solidária das empresas** Dido Bijuterias, Júpiter Bijuterias, JM Bijuterias, Marbela Bijuterias, Queen Bijuterias, Jadore Bijuterias, Bilu Bijuterias, Roger Flores e Hermosa Bijuterias, **com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; e a responsabilidade solidária dos reais sócios e administradores do grupo econômico de fato, Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins, de acordo com o art. 135, III, do CTN.**

g) **Foi aplicada a multa agravada de 150% sobre o valor dos tributos lançados, prevista no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, em razão da constatação da utilização de fraude e conluio na constituição formal de empresas do grupo,** o que permitiu a opção de todas as empresas pelo regime tributário do Simples Nacional, resultando, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades, objeto do presente lançamento.

h) **Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais,** em virtude da ocorrência de fatos que configuram, em tese, crime contra a Ordem Tributária.

3. O autuado Vinícius Affonso dos Santos, sócio titular da extinta pessoa jurídica Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda, CNPJ 30.741.960/0001-73, tomou ciência da autuação em 26/10/2022 (fl. 847) e os responsáveis solidários nas seguintes datas:

Responsáveis solidários	Data da ciência	Fls.
DIDO BIJUTERIAS	16/11/2022	834
MARBELA BIJUTERIAS	25/10/2022	843
JUPITER BIJUTERIAS	24/10/2022	844
BILU BIJUTERIAS	25/10/2022	835
JM BIJUTERIAS	25/10/2022	842
JADORE BIJUTERIAS	24/10/2022	839
QUEEN BIJUTERIAS	24/10/2022	841
ROGER FLORES	24/10/2022	845
HERMOSA BIJUTERIAS	25/10/2022	840
SANDRO MARTINS	24/10/2022	846
LIZANDRA MARTINS	16/11/2022	838

4. Em 14/11/2022 (fl. 849), o atuado e os solidários apresentaram, tempestivamente, a **impugnação conjunta** de fls. 851/880, alegando, em síntese, o que segue.

1 - Exclusão do Simples Nacional Os impugnantes alegam que o auto de infração foi lavrado em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, não havendo, por esse motivo, espaço para impugnar a incidência dos tributos sobre a folha de salários, mas “a necessidade de impugnação, novamente e concomitantemente, do ato de exclusão do Simples Nacional”.

Na sequência, os impugnantes reproduzem as alegações apresentadas pelo sujeito passivo na manifestação de inconformidade contra o termo de exclusão do Simples Nacional e seus efeitos junto ao processo administrativo nº 11000.728898/2021-33, as quais estão a seguir sintetizadas:

Data da ocorrência das causas impeditivas ao ingresso no Simples Nacional De acordo com o impugnante, somente são relevantes os fatos relatados na Representação Fiscal ocorridos após 2017, ano anterior ao da opção da impugnante pelo Simples Nacional e em que a receita bruta global das empresas envolvidas ultrapassou o limite do Simples Nacional.

Assim, “somente a partir de janeiro de 2017 é que se deve apurar a ocorrência simultânea da causa impeditiva de ingresso ou permanência no Simples Nacional, ou seja, devem coexistir os requisitos de exclusão, quais sejam: participação em seu capital social de pessoa que é sócia de outra(s) empresa(s) optante(s) pelo Simples Nacional e a receita bruta global superior ao limite permitido para os optantes pelo Simples Nacional”.

Quanto ao item III do Termo de Exclusão (ter sido constituída por interpostas pessoas), somente os fatos relacionados a esta hipótese podem retroagir à data da opção da empresa pelo Simples Nacional (19/06/2018).

Na aplicação do inciso III, do § 4º, do art. 3º da Lei Complementar 123/06, quando o sócio da pessoa jurídica foi, concomitantemente, sócio de outra pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, a condição jurídica de titular de participação societária (sócio de direito) é inafastável.

A expressão sócio de fato seria admitida para o caso da utilização de interpostas pessoas, hipótese que requer a inexistência de atuação da interposta pessoa no dia a dia da sociedade, sobretudo no exercício dos direitos societários.

Os impugnantes afirmam que “a representação fiscal não identifica atuação direta ou indireta de Sandro ou de Lizandra Martins na impugnante, assim como não há qualquer identificação de que Sandro ou Lizandra Martins tenham, de alguma forma, exercido direitos de sócio da impugnante”.

Procurações outorgadas A outorga de procurações públicas para Lizandra Martins não indica que Sandro ou Lizandra Martins sejam os titulares do capital da impugnante. A procuração se deu em razão da preocupação em garantir a continuidade das atividades empresariais nos momentos em que o seu administrador não pudesse se fazer presente (viagem ou eventual falecimento).

A autoridade fiscal não apresentou “nenhum ato praticado por LISANDRA mediante a utilização das referidas procurações” e não comprovou “que Vinicius Affonso Dos Santos servira apenas como interposta pessoa durante o período em que integraram o quadro social da empresa TRIKINHA BIJUTERIAS”.

Utilização do mesmo escritório de contabilidade A contratação do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas indicadas na Representação Fiscal não representa qualquer indicativo de que integram um mesmo Grupo Econômico.

A contratação do mesmo escritório se justifica pela expertise do escritório e de seus contadores na área de atuação das pessoas jurídicas indicadas na representação fiscal; pela economia de custos, considerando que a especialização do escritório permite a prestação de serviço a um preço competitivo; e pela relação familiar dos sócios das pessoas jurídicas indicadas na representação fiscal, uma vez que os empresários buscam informações e indicações de profissionais da área contábil, cuja contratação é essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e pressupõe a existência de confiança entre as partes.

Reclamatórias trabalhistas Nas Reclamatórias Trabalhistas 2001 e 20156, em que o Fisco sustentou que a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação seria um indício de existência de Grupo Econômico, é aplicável a mesma argumentação relativa à utilização do mesmo escritório de contabilidade pelas empresas indicadas.

Nas Reclamatórias Trabalhistas nº 20011, 20156 e 20017, foram trazidas pelo Fisco alegações feitas pelo advogado da reclamada de forma unilateral e sem a participação das empresas reclamadas, sendo imprestáveis para servir como prova da suposta existência de Grupo Econômico entre as empresas indicadas na representação fiscal. E os fatos narrados pelo advogado da reclamante somente poderiam ser considerados como indicativos da existência de Grupo Econômico se comprovados por documentos idôneos.

As provas dos processos trabalhistas, para serem validamente transplantadas para a Representação Fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório

em relação aos propósitos para os quais está sendo utilizada - sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da impugnante do Simples Nacional.

A Representação Fiscal aponta diversas reclamações trabalhistas em que empresa fiscalizada não é parte, não tendo participado na formação da prova utilizada para fundamentar a narrativa de existência de Grupo Econômico. E, ainda que a empresa Trikinha Bijuterias tenha participado dos processos trabalhistas, não é possível concluir que o contraditório foi observado na formação de tais provas, pois os processos dos quais decorrem se destinavam a outras finalidades.

Em diversas oportunidades, a Autoridade Fiscal anexa apenas uma página da reclamação trabalhista, fato que afronta o princípio do contraditório.

As mensagens de WhatsApp citadas no decorrer da representação, utilizadas para fins diversos dos pretendidos pelos interlocutores que os anexaram nas ações trabalhistas, representam uma violação ao sigilo dos dados e comunicações dos envolvidos na conversa. Cita o art. 5º, XII da Constituição Federal. Os prints das trocas de mensagens do WhatsApp apenas poderiam ser utilizados como meio de prova por seus interlocutores. O Fisco não pode se valer de comunicações e conversas das quais não participou.

Todos os elementos de prova que se originam da análise das reclamações trabalhistas devem ser desconsiderados no momento da análise da existência dos requisitos que levaram à exclusão da empresa do Simples Nacional.

Uso da marca Flor de Liz A utilização da marca “Flor de Liz” pelas empresas indicadas na representação fiscal decorre da formação, ainda que informal, de uma rede de negócios.

A rede de negócios permite a “realização de ações conjuntas, facilitando a solução de problemas comuns e viabilizando novas oportunidades que isoladamente não seriam possíveis, permitindo conquistar condições mais vantajosas de compra, de marketing compartilhado, o que permite desenvolver campanhas publicitárias, fortalecendo a marca e firmando um conceito comum, estabelecendo parcerias com fornecedores, distribuidores, prestadores de serviços, consultorias, etc”.

A mera utilização de uma marca comum não reflete a existência de grupo econômico.

Locação de imóveis

Os impugnantes referem que “a Autoridade Fiscal não logrou êxito em identificar qualquer irregularidade nas locações efetuadas pela empresa TRIKINHA BIJUTERIAS. Nesse sentido, não há qualquer elemento que pode ser aproveitado em relação à construção argumentativa realizada com base nos contratos de locações”.

2 - Responsabilidade solidária das empresas

Os manifestantes alegam ser inaplicável a responsabilidade solidária das empresas prevista no art. 124, I do CTN porque não se configurou o interesse comum necessário à imposição da solidariedade.

Explicam que não se pode cogitar que as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários do sujeito passivo sejam de interesse comum de outra empresa, pois não têm possibilidade de interferir na existência ou quantificação do fato gerador.

3 - Responsabilidade solidária das pessoas físicas Com relação à responsabilidade tributária atribuída a Sandro Martins e Lizandra Martins, as impugnantes aduzem que não há provas de que seriam os reais sócios e administradores do grupo econômico de fato.

Referem que a participação nos resultados da empresa é direito decorrente da condição de sócio e que não há indício de que Sandro Martins ou Lizandra Martins tenham recebido recursos das empresas indicadas como integrantes do grupo econômico.

Alegam que não há também indício de que Sandro ou Lizandra Martins tenham exercido os poderes que foram outorgados pelas procurações firmadas pelas empresas das quais não eram titulares.

Ressaltam que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN pressupõe a demonstração do dolo por parte dos responsabilizados, o que não ocorreu, devendo ser afastada a responsabilidade pessoal de Sandro e Lizandra Martins.

Requerem, ao final, a desconstituição dos autos de infração.

5. A DRJ através do Acórdão nº 1101-012.058 – 6ª TURMA/DRJ10, sessão de 22 de maio de 2024, **julgou improcedente a Impugnação**, verbis:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

EMPRESA AUTUADA. CONTESTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

A pessoa jurídica autuada não possui interesse nem legitimidade processual para contestar a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES.

A prática de atos com infração à legislação tributária, por parte dos administradores da empresa, enseja a sua responsabilidade tributária no tocante aos créditos lançados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DISCUSSÃO EM PROCESSO PRÓPRIO.

A discussão quanto à regularidade da exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional é levada a efeito em processo próprio, não cabendo o exame da matéria no processo de Auto de Infração decorrente da referida decisão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelos interessados, ocorrendo a preclusão do direito à sua contestação em momento posterior.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/10/2020

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO REFLEXO.

As empresas excluídas do Simples Nacional estão sujeitas, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos na forma das empresas em geral.

MULTA QUALIFICADA. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Em atenção ao Princípio da Retroatividade Benigna, deve ser reduzido o percentual da multa para aquele previsto na legislação superveniente, exonerando parte da multa lançada.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SOLIDARIEDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições sociais devidas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 6ª TURMA/DRJ10, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação interposta, para:

- i) Não tomar conhecimento das alegações apresentadas por Vinícius Affonso dos Santos relativamente ao vínculo de responsabilidade tributária atribuído a terceiros, por falta de interesse de agir;*

- ii) *Manter os créditos tributários referentes ao principal (contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais destinadas a Outras Entidades e Fundos);*
- iii) *Reduzir, de ofício, o percentual da multa qualificada de 150% para 100%; e*
- iv) *Manter integralmente a responsabilidade tributária solidária atribuída às empresas, a Sandro Martins e à Lizandra Martins.*

Intime-se os interessados para pagamento dos créditos tributários mantidos, ressalvando-se a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias da ciência, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

6. Em 19/06/2024, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (e-fls 1016-1052), com as alegações abaixo resumidas:

i) Nulidade da Decisão por Falta de Fundamentação:

A recorrente **alega que a decisão da primeira instância (DRJ) é nula porque não analisou de forma individualizada e aprofundada os argumentos apresentados na sua defesa** (impugnação).

Sustenta que o julgador se limitou a concordar com o relatório fiscal, sem rebater os pontos específicos levantados pela defesa, o que viola o direito à ampla defesa e ao contraditório.

ii) Erro na Análise da Responsabilidade Solidária das Empresas:

A decisão da DRJ não analisou o mérito do argumento de que não haveria responsabilidade solidária entre as empresas do suposto grupo, alegando que a recorrente não teria "interesse de agir" para defender as outras empresas.

O recurso contesta essa visão, afirmando que todas as empresas, representadas pelo mesmo escritório, têm o direito de questionar a responsabilidade solidária que lhes foi imposta, pois não se trata de uma empresa defendendo direito alheio, mas de um grupo de empresas se defendendo de uma acusação comum.

Argumenta-se que não há "interesse comum" no fato gerador (contribuições sobre a folha de salários de outra empresa) que justifique a solidariedade, conforme o artigo 124 do CTN.

iii) Irregularidade da Exclusão do Simples Nacional:

A recorrente ataca os fundamentos que levaram à sua exclusão do regime simplificado.

Argumenta que a fiscalização considerou fatos ocorridos antes de 2017 para justificar a exclusão, mas que, até aquela data, a receita bruta global das empresas envolvidas não ultrapassava o limite do Simples Nacional. Portanto, esses fatos não poderiam ser usados para a exclusão.

Defende que as hipóteses de exclusão devem ser interpretadas de forma restrita e que a **fiscalização não comprovou adequadamente a existência de "sócios de fato" ou o uso de "interpostas pessoas"** (laranjas).

iv) Afastamento da Responsabilidade dos Sócios:

O recurso pede a reforma da decisão que atribuiu responsabilidade solidária aos sócios pessoas físicas (Sandro e Lizandra Martins).

Alega que não foi comprovado nenhum ato específico praticado por eles com excesso de poderes ou infração à lei que justificasse a responsabilização pessoal, nos termos do artigo 135 do CTN.

v) Cancelamento da Multa Qualificada:

Por fim, questiona-se a aplicação da multa qualificada (originalmente de 150%, reduzida para 100% pela decisão da DRJ).

A recorrente argumenta que não ficou comprovado o dolo ou a fraude necessários para a aplicação de uma multa em patamar agravado, sendo a multa de ofício (75%) a penalidade correta para o caso.

Em síntese, o recurso busca anular a decisão de primeira instância por vício de fundamentação e, no mérito, cancelar o auto de infração, defendendo a ilegalidade da exclusão do Simples Nacional e, conseqüentemente, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas, bem como o afastamento da responsabilidade dos sócios e da multa qualificada.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

8. O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte quanto ao seu seguimento, razão, pela qual dele conheço.

9. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa e pelos responsáveis solidários indicados no auto de infração, contra o Acórdão nº 110-012.058, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve a cobrança de contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária das demais empresas e dos sócios, e a multa qualificada, embora reduzida de 150% para 100%.

10. A autuação é um desdobramento direto da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, motivada pela constatação de formação de grupo econômico de fato, com o intuito de fraudar a legislação tributária através da pulverização do faturamento entre diversas empresas para se manter indevidamente no regime simplificado.

11. O Recurso Voluntário ataca a decisão da DRJ em várias frentes, mas os pontos centrais de controvérsia que passo a analisar são:

Preliminar de Nulidade - Ausência de Fundamentação

12. A Recorrente sustenta a nulidade da decisão da DRJ por vício de fundamentação, alegando que o julgador *a quo* não analisou adequadamente os argumentos apresentados.

13. A exigência de fundamentação das decisões administrativas é uma garantia constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e legal (art. 31 do Decreto nº 70.235/72), essencial para o controle da legalidade dos atos da administração e para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

14. Analisando o acórdão recorrido, observa-se que, a DRJ enfrentou os pontos centrais da controvérsia, **em especial a questão da validade das provas emprestadas**. A decisão menciona expressamente que as provas foram admitidas com base no art. 372 do Código de Processo Civil, por ter sido garantido o contraditório. Veja-se excertos da decisão recorrida:

“ A impugnante entende que devem ser desconsiderados todos os elementos de prova que se originam da análise das reclamações trabalhistas. Alega que não representa indicativo de existência de Grupo Econômico: a contratação do mesmo advogado para apresentação da contestação; os prints de conversas de WhatsApp; e as alegações unilaterais do advogado da reclamada e os fatos narrados pelo advogado da reclamante e sem comprovação. Acrescenta que as provas das RT, para serem validamente trazidas para a representação fiscal, deveriam ter sido produzidas observando o contraditório sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

As provas trazidas de outro processo são admitidas desde que observado o contraditório, nos termos do artigo 372 da Lei nº 13.105/20152. No presente caso, o impugnante foi cientificado do teor da Representação Fiscal (RF) e dos documentos que a acompanham, sendo-lhe oportunizado o direito de defesa. Portanto, são válidas as provas relativas às reclamações trabalhistas referidas na RF.

Os documentos fiscais e trabalhistas anexados às reclamações trabalhistas (CTPS, Termos de Rescisão, guias FGTS e GPS) e as sentenças judiciais reconhecendo o grupo econômico mencionados na RF evidenciam a confusão administrativa e financeira entre as empresas e são prova suficiente para demonstrar que operam sob a mesma direção, controle e administração.

As provas trazidas das reclamações trabalhistas, tomadas em seu conjunto, conferem verossimilhança às provas contestadas (prints de conversas de WhatsApp, alegações dos advogados das reclamadas e fatos narrados pelos advogados das reclamantes), e reforçam o entendimento acima.

Assim, as provas relativas às ações trabalhistas são aptas a corroborar o conjunto probatório que levou à exclusão da impugnante do Simples Nacional.”

15. Ainda que se possa desejar uma análise mais aprofundada de cada argumento, não se vislumbra uma ausência completa de fundamentação que justifique a nulidade do julgado. A decisão da DRJ, apresentou os motivos de seu convencimento, permitindo à Recorrente o exercício de seu direito de recurso.

16. Com efeito, o disposto no § 3º do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, é bastante claro no sentido da viabilidade de utilização da prova emprestada:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º (...)

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

(...)

17. Por outro lado, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, visto que nada impede, com a utilização da prova emprestada, que a contribuinte venha a trazer aos autos elementos de prova no sentido de que os requisitos do dispositivo acima aludido não se encontram presentes, que os fatos apontados são diferentes, ou mesmo que outra prova pericial aponta resultado conflitante. Isso tudo se afigura possível no bojo do processo administrativo, cabendo à contribuinte produzir ou provocar a produção da prova. Se nada foi trazido, não há como se considerar imprestável a prova emprestada, por expressa previsão legal.

18. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito - Do ato de exclusão do Simples Nacional

19. A controvérsia reside na legalidade da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com base na formação de grupo econômico de fato e constituição por interposta pessoa, e na validade das provas que sustentam tal acusação.

20. A Recorrente questiona a utilização de provas produzidas em reclamações trabalhistas das quais não foi parte. Veja-se excertos do recurso voluntário:

“ Além da análise detalhada dos fundamentos inerentes às reclamações nas quais a empresa TRIKINHA BIJUTERIAS é mencionado, faz-se necessário demonstrar que esse tipo de prova emprestada viola frontalmente o contraditório na formação da prova, pois não foi concedida à requerida a oportunidade de

manifestação, em relação aos propósitos para os quais a prova está sendo utilizada, no decorrer da formação da prova.

Nesse sentido, para alcançar a sua efetiva finalidade, o contraditório deve ser real ("contraditório para a prova"), ou seja, conforme ensina Renato Brasileiro, as partes devem atuar na própria formação do elemento de prova, sendo indispensável que sua produção se dê na presença do órgão julgador e das partes.

(...)

Ou seja, ainda que a empresa TRIKINHA BIJUTERIAS tenha participado dos processos trabalhistas dos quais determinadas provas decorrem, a ela não foi assegurado o efetivo contraditório na formação de tais provas. Conforme já referido, não é possível concluir que o contraditório foi observado, pois os processos dos quais tais elementos decorrem se destinavam a outras finalidades.

Dessa forma, para serem validamente transplantadas para a presente representação fiscal, referidas provas deveriam ter sido produzidas sob o enfoque de comprovação da existência dos elementos que levaram à exclusão da requerida do Simples Nacional.

Além disso, verificando minuciosamente a representação fiscal no ponto em que discorre sobre as reclamações trabalhistas, é possível constatar que em diversas ações a empresa fiscalizada não é parte. Nesse sentido, obviamente, não participou na formação da prova utilizada para fundamentar a narrativa de existência de Grupo Econômico."

21. A jurisprudência, inclusive no âmbito do CARF, admite a utilização de prova emprestada, desde que seja observado o contraditório. O contraditório, no caso da prova emprestada, se materializa na oportunidade de a parte contra quem a prova é utilizada se manifestar sobre ela no processo para o qual foi transposta. No presente caso, a Recorrente teve acesso a todos os documentos que instruíram a representação fiscal e pôde impugná-los, o que, em princípio, satisfaz a exigência do contraditório.

22. As provas extraídas das reclamações trabalhistas, analisadas em conjunto, formam um quadro probatório robusto e coerente, que aponta para a existência de um grupo econômico de fato. Vejamos as sínteses do que consta da Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (e-fls 2-41):

i) **Sentenças Trabalhistas:** Há sentenças judiciais, com trânsito em julgado, que reconhecem expressamente a formação de grupo econômico entre as empresas envolvidas, para fins de responsabilidade trabalhista. Embora a esfera seja distinta, a fundamentação dessas decisões, que aponta para a confusão patrimonial e administrativa, é um forte indício da existência do grupo também para fins tributários. Uma das sentenças é categórica ao afirmar que "os reclamados utilizam complexo sistema de abertura de empresas e alterações contratuais como forma burlar a legislação comercial e tributária vigente".

ii) **Confusão Administrativa e Financeira:** Os documentos anexados às reclamações, como CTPS, termos de rescisão, guias de FGTS e GPS, demonstram a existência de uma administração centralizada e uma confusão financeira entre as empresas.

iii) **Contratação do Mesmo Advogado:** A contratação do mesmo patrono para a defesa de diferentes empresas do grupo em diversas reclamações trabalhistas, embora não seja, isoladamente, uma prova definitiva, reforça a tese de uma atuação coordenada e de uma unidade de interesses.

iv) **Verossimilhança das Demais Provas:** As provas das reclamações trabalhistas conferem verossimilhança a outros elementos de prova, como as conversas de WhatsApp e as alegações dos advogados, que, embora contestados pela Recorrente, quando analisados em conjunto com as demais provas, ganham força probatória.

23. Com relação a formação de grupo econômico, a autoridade fiscal apontou, uma série de fatos para demonstrar que os sócios da Recorrente (Sandro Martins e sua irmã, Lizandra Martins), são os reais proprietários das doze empresas que compõem o grupo de comércio de bijuterias e artigos do vestuário:

Contribuinte
AMC BIJOUTERIAS LTDA
BILU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
DIDO BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
HERMOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JADORE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JM COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
JUPITER COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
MARBELA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
QUEEN BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
ROGER FLORES ZIMMER LTDA
SOPHILIZ COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI
TRIKINHA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA

- Todas as doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Full Time Contabilidade de Novo Hamburgo - RS, do contador Luiz Reginaldo Bittencourt, o qual é informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) como responsável pela transmissão das declarações de todas as empresas;

- O grupo de empresas se apresenta nas mídias sociais como “Lojas Flor de Liz” e “Luíza Bijoux”. A página da internet informa e-mail e perfil do Instagram únicos para o grupo de empresas (marketing@lojasflordeliz.com.br e @lojasflordelizoficial). As diversas filiais das empresas do grupo fazem propaganda no Facebook e Instagram com o mesmo logotipo;

- A divulgação de contratação de funcionárias de todas as empresas era feita no mesmo perfil do Instagram (lojasflordelizoficial), com informação de mesmo e-

mail para envio de currículo (trabalheconosco@lojasflordeliz.com.br e comercial@lojasflordeliz.com.br);

- Para facilitar o controle das empresas, Sandro Martins e sua irmã Lizandra Martins outorgaram a si procurações com amplos poderes de gestão. Não foram localizadas procurações apenas para as empresas Sophiliz Bijuterias, que já era de propriedade de Sandro Martins e depois de Lizandra Martins, e Bilu Bijuterias, cuja titular é a própria Lizandra Martins;

- Reclamatórias trabalhistas movidas contra as empresas Dido Bijuterias, Jadore Bijuterias, AMC Bijuterias, JM Bijuterias, Trikinha Bijuterias, Marbela Bijuterias, Queen Bijuterias, Júpiter Bijuterias, Roger Flores e Hermosa Bijuterias demonstram quem eram seus reais proprietários e administradores.

No item “II.6 – DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS FÍSICAS” da Representação Fiscal, a autoridade fiscal apresenta os seguintes fatos constatados a partir da análise das referidas reclamatórias trabalhistas: (...)Como foi demonstrado no capítulo referente às reclamatórias trabalhistas, era comum os empregados serem realocados de uma empresa do grupo para outra, por ordem dos proprietários, e o fato dos supervisores estarem registrados em outras empresas. Também foi demonstrado que as carteiras de trabalho (CTPS) eram assinadas pelos mesmos empregados, quer na empresa que demitia o funcionário, quer na empresa que o admitia logo em seguida.

Os depoimentos em juízo de um grande número de ex-empregados também foram claros em indicar que SANDRO MARTINS era o grande chefe do grupo econômico, e que seus parentes foram utilizados apenas como interpostas pessoas (“laranjas”) na constituição de novas empresas, a fim de evitar o pagamento de cargas tributárias mais elevadas. A propriedade das empresas também pode ser atribuída a sua irmã LIZANDRA MARTINS, uma vez que também era outorgada com amplos poderes de gestão pelas empresas do grupo.

Ainda, foi demonstrado no capítulo das reclamatórias trabalhistas que as contas das empresas eram pagas por quaisquer das outras empresas do grupo, uma vez que as funcionárias eram orientadas pelas supervisoras, normalmente em conversas de whatsapp, a efetuar depósitos dos valores recebidos nas lojas em nome de outras empresas do grupo, ou funcionários de outras empresas.

- Através da consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), entregues pelas empresas do grupo econômico, foi possível detectar que algumas empresas firmaram contratos de locação, mas o real locatário tratava-se de outra empresa do grupo ou de pessoa física sócia de outra empresa do grupo.

A Representação Fiscal concluiu que Sandro e Lizandra Martins são os reais proprietários e administradores das doze empresas já citadas e que:

1- Constituíram por interpostas pessoas físicas as empresas AMC Bijuterias Ltda., Marbela Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Queen Bijuterias e Acessórios

Ltda., Jadore Bijuterias e Acessórios Ltda., Júpiter Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., Roger Flores Zimmer Ltda., Trikinha Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda. e Hermosa Comércio de Bijuterias e Acessórios Ltda., sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo com o art. 29, IV e §1º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 84, IV, “c” da Resolução CGSN nº 140/2018.

2- A soma das receitas brutas das doze empresas ultrapassou o limite máximo estabelecido para as empresas do Simples Nacional em todos os cinco anos (2016 a 2020), conforme demonstrado no quadro a seguir, sendo motivo de exclusão de ofício dessas empresas do regime do Simples Nacional, de acordo com o art. 3º, §4º, incisos III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 15, IV e VI, art. 84, I c/c art. 81, II, “a”, 1, da Resolução CGSN nº 140/2018.

24. A exclusão do Simples Nacional é medida de extrema gravidade, que exige prova robusta e incontestável da ocorrência das hipóteses vedantes. No presente caso, a acusação fiscal se baseia em um conjunto de indícios, como a existência de sócios em comum, o mesmo endereço, e as já mencionadas provas emprestadas e conversas de WhatsApp.

25. A caracterização de grupo econômico para fins tributários não exige os mesmos requisitos formais do direito empresarial. Basta a demonstração de que as empresas atuam sob a mesma direção, controle ou administração, com confusão patrimonial e de interesses, com o objetivo de obter vantagens indevidas, como a permanência no Simples Nacional.

26. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que as empresas do grupo atuavam de forma coordenada, com o objetivo de pulverizar o faturamento e, assim, permanecer indevidamente no regime simplificado de tributação.

Mérito – do Lançamento tributário

27. Uma vez superadas e decididas as questões relativas à legalidade da exclusão do Simples Nacional, resta a análise do mérito do lançamento das contribuições previdenciárias.

28. O ponto central é que, com a exclusão do Simples Nacional, a sistemática de tributação da empresa é alterada de forma retroativa. A empresa deixa de ser tributada pelo regime unificado sobre a receita bruta (DAS) e passa a se submeter às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

29. No que tange às contribuições previdenciárias, isso significa que a Recorrente se torna sujeito passivo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S, etc.), ambas incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos seus segurados empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 8.212/91.

30. Analisando o procedimento fiscal, verifico que a autoridade lançadora agiu em estrita conformidade com a legislação. Conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, o Fisco:

i) Apurou o montante das contribuições devidas utilizando como base de cálculo as informações declaradas pela própria Recorrente em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs). Ao usar os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, a fiscalização garante a fidedignidade da base de cálculo.

ii) Do montante apurado, a fiscalização procedeu ao abatimento dos valores que já haviam sido recolhidos a título de contribuição para a Previdência Social dentro do regime do Simples Nacional (INSS/ CPP no DAS). Tal procedimento é essencial para evitar o enriquecimento ilícito da Fazenda e a dupla tributação (bis in idem).

31. A tese da Recorrente de que a nulidade da exclusão contaminaria o lançamento perde completamente o objeto, uma vez que a legalidade da exclusão está sendo confirmada por este Conselho. O lançamento fiscal não é um ato discricionário, mas uma consequência direta e obrigatória da nova situação tributária da empresa.

32. Não havendo nos autos qualquer contestação específica ou prova de erro nos cálculos, na base de cálculo utilizada (que, repito, foi informada pelo próprio contribuinte) ou nas alíquotas aplicadas, o lançamento fiscal se mostra hígido e o crédito tributário, plenamente exigível.

Mérito - Da Responsabilidade Solidária das Empresas (Art. 124, I, do CTN)

33. A Recorrente alega que não há "interesse comum" na situação que constituiu o fato gerador (contribuições sobre a folha de salários) para justificar a solidariedade entre as empresas. Com a devida vênia, a tese não se sustenta.

34. O "interesse comum" a que se refere o art. 124, I, do CTN não se restringe a uma participação direta na ocorrência material do fato gerador de cada obrigação tributária isoladamente. Ele deve ser interpretado de forma mais ampla, abrangendo a situação que, em conjunto, deu origem à exigência fiscal.

35. No presente caso, o fato gerador das contribuições previdenciárias a maior só existe porque a empresa foi excluída do Simples Nacional. E a exclusão, por sua vez, decorre da constatação de um planejamento tributário abusivo, executado por meio de um grupo econômico de fato. Todas as empresas listadas como solidárias foram partícipes e beneficiárias diretas dessa estrutura fraudulenta, que lhes permitia usufruir indevidamente de um regime tributário mais benéfico. Veja-se excertos do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 747-786):

V – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS DIDO BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, MARBELA BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, BILU BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES, TRIKINHA BIJUTERIAS E HERMOSA BIJUTERIAS As empresas DIDO BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, MARBELA

BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, BILU BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES e HERMOSA BIJUTERIAS são solidariamente responsáveis pelos tributos devidos pelo empresa TRIKINHA BIJUTERIAS (lançados na pessoa do sócio formal), pelas razões a seguir expostas. Não houve lançamentos nas empresas AMC BIJUTERIAS (que encerrou atividades em 10/09/2017) e SOPHILIZ BIJUTERIAS – cujos valores de contribuição previdenciária patronal recolhidos no âmbito do SIMPLES NACIONAL (CPP S. N.) são superiores à contribuição previdenciária patronal apurada sobre a folha de pagamentos.

Conforme fartamente demonstrado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, as dez empresas relacionadas constituem um único grupo econômico, irregular e de fato, de propriedade do sr. SANDRO MARTINS e sua irmã LIZANDRA MARTINS, bem como seus cônjuges.

Para evitar repetição desnecessária, uma vez que a Representação para Exclusão do SN é parte integrante da presente autuação, será aqui descrito de forma resumida a fundamentação que comprova a existência do grupo econômico de fato (grupo de empresas com os mesmos sócios de fato e administradores) e a utilização de interpostas pessoas na constituição de diversas empresas do grupo.

V.1 – DOS SÓCIOS EM COMUM ENTRE AS EMPRESAS

Resumidamente, e considerando apenas o período e pessoas com reflexos na presente auditoria, a maior participação no capital social das doze empresas de acordo com os contratos sociais pode ser apresentada como segue:

Nome Empresarial	Sócio majoritário	Partic.
DIDO BIJUTERIAS	SANDRO MARTINS , seguido por GIVANILDO A. MEDEIROS (tio de SANDRO)	100%
AMC BIJUTERIAS	ARTHUR MARTINS CORRÊA (primo de SANDRO)	100%
JM BIJUTERIAS	MANOEL F. MARTINS (pai de SANDRO), seguido por VINÍCIUS A. DOS SANTOS, após retornou MANOEL F. MARTINS	100%
MARBELA BIJUTERIAS	MARCOS R. G. MARTINS , seguido por MARLENE A. DE MORAIS, seguida por ELISABETH MARTINS CORRÊA (tia de SANDRO)	100%
QUEEN BIJUTERIAS	ELISABETH MARTINS CORRÊA (tia de SANDRO)	100%
JADORE BIJUTERIAS	JOICE DA COSTA SOARES (cônjuge de SANDRO)	100%
SOPHILIZ BIJUTERIAS	SANDRO MARTINS , MARTINS PARTIC. SOCIETÁRIAS LTDA. e LIZANDRA MARTINS	100%
BILU BIJUTERIAS	LIZANDRA MARTINS (irmã de SANDRO)	100%
JÚPITER BIJUTERIAS	JOSÉ MARIA P. DE MORAES, seguido por MANOEL FRANCISCO MARTINS (pai de SANDRO)	100%
ROGER FLORES	ROGER FLORES ZIMMER (cônjuge de LIZANDRA)	100%
TRIKINHA BIJUTERIAS	VINÍCIUS AFFONSO DOS SANTOS	100%
HERMOSA BIJUTERIAS	GIULIA AFFONSO DOS SANTOS, seguida por MANOEL FRANCISCO MARTINS (pai de SANDRO)	100%

Os contratos sociais e alterações constam em anexo (fls. 30 a 75). Embora a simples análise dos contratos sociais faça parecer que o sr. SANDRO MARTINS tenha sido sócio apenas das empresas DIDO BIJUTERIAS (até 13/06/2018) e SOPHILIZ BIJUTERIAS (até 26/12/2018), uma série de evidências colacionadas a seguir demonstram que ele é o real proprietário até a presente data de todas as

doze empresas (incluindo-se AMC BIJUTERIAS e SOPHILIZ BIJUTERIAS), juntamente com sua irmã LIZANDRA MARTINS, e seus respectivos cônjuges, formando um único grupo econômico irregular e de fato, e utilizando-se de interpostas pessoas físicas, especialmente parentes próximos, a fim de evitar a exclusão do regime tributário simplificado do SIMPLES NACIONAL.

Inicialmente, destaca-se que todas as doze empresas possuem o mesmo escritório de contabilidade, Full Time Contabilidade de Novo Hamburgo - RS, do contador Luiz Reginaldo Bittencourt, CRC/RS 047.055/0-4. Nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs), as informações do responsável pela transmissão das declarações em todas as doze empresas (GFIP de 09/2021 para todas as empresas, exceto AMC BIJUTERIAS, para a qual foi consultada a GFIP de 10/2017, SOPHILIZ BIJUTERIAS 07/2019 e TRIKINHA BIJUTERIAS 11/2020, pois encerraram atividades) são as mesmas, conforme tela abaixo: (...)

O grupo de empresas se apresenta nas mídias sociais como Lojas Flor de Liz e Luíza Bijoux. Conforme consulta ao facebook, pelo nome Lojas Flor de Liz, em 06/2020 (feita pelo auditor responsável pela seleção), as filiais estavam espalhadas na região Sul do país da seguinte forma:(...)

São 27 lojas apontadas no mapa. Porém, conforme consulta à GFIP da empresa DIDO BIJUTERIAS, em 06/2020 esta empresa possuía apenas 4 filiais com empregados registrados. Todas as outras 23 lojas localizadas no mapa pertencem às demais empresas do grupo econômico.

A fim de ter pleno controle sobre todas as empresas, embora constem nos contratos sociais como administradores de apenas três delas (e em certos períodos), o sr.

SANDRO MARTINS e sua irmã LIZANDRA MARTINS foram outorgados com procurações das empresas relacionadas a seguir:

Outorgante	Outorgados
DIDO BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
AMC BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
JM BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
MARBELA BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
QUEEN BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
JADORE BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
JÚPITER BIJUTERIAS	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
ROGER FLORES	SANDRO e LIZANDRA MARTINS
TRIKINHA BIJUTERIAS	LIZANDRA MARTINS
HERMOSA BIJUTERIAS	LIZANDRA MARTINS

A documentação e os depoimentos acostados nas reclamações trabalhistas (RT) movidas contra as empresas também demonstram quem eram seus reais proprietários e administradores, como relatado detalhadamente na Representação para Exclusão do Simples Nacional. Cópias de trechos das reclamações trabalhistas estão em anexo nas fls. 120 a 672.

A existência de grupo econômico entre as empresas é reconhecida pelas próprias, pois informaram na contestação, fls. 119 e 120 da RT, que, “considerando o término do contrato de experiência firmado com a reclamante, e a solicitação da mesma para exercer suas funções em outra loja, a segunda Reclamada, empresa do mesmo grupo, providenciou sua contratação...” . Nesse sentido, ambas as reclamadas apresentam em juízo a mesma preposta (fl. 135), Carla Simone dos Santos, então registrada na DIDO BIJUTERIAS apenas, e a mesma advogada, que confirmou que a contestação apresentada o foi em favor das duas empresas.

Ao final, na sentença de fl. 159 o juiz manifestou-se no sentido de que, “por restar incontroversa a formação de grupo econômico entre as reclamadas, declaro a responsabilidade solidária entre elas, com apoio no art. 2, par. 2º, da CLT” e ainda “resta evidente que a reclamante laborou ininterruptamente desde sua admissão em 16/11/2011 até 08/03/2014 para o mesmo grupo econômico formado entre as reclamadas”

Também foi relatado na Representação para Exclusão do SIMPLES NACIONAL o pagamento de aluguéis entre as empresas do grupo econômico e seus sócios. Através de consulta às Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) entregues pelas empresas do grupo econômico, foi possível detectar que algumas empresas firmaram contratos de locação, porém o real locatário tratava-se de outra empresa do grupo, ou mesmo pessoa física.

Os reais proprietários das empresas que compõem o grupo econômico utilizaram-se de interpostas pessoas físicas na constituição de diversas empresas, como relatado a seguir.

SANDRO MARTINS e sua irmã, LIZANDRA MARTINS, são os reais proprietários das doze empresas que compõem o grupo de comércio de bijuterias e artigos do vestuário FLOR DE LIZ, utilizando-se também do nome LUÍZA BIJOUX.

(...)

36. O interesse comum, portanto, reside na manutenção do esquema que visava burlar o limite de faturamento do Simples Nacional. Todas as empresas do grupo tinham interesse direto na ocultação da receita global e, portanto, na supressão do tributo que agora é cobrado. A solidariedade, neste contexto, é medida que se impõe, encontrando amparo também no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

37. Rejeito, portanto, o argumento de afastamento da responsabilidade solidária das empresas.

Mérito - Da Responsabilidade Pessoal dos Sócios (Art. 135, III, do CTN)

38. A Recorrente argumenta que a responsabilidade dos sócios Sandro e Lizandra Martins deve ser afastada por falta de comprovação de atos específicos, praticados com excesso de poder ou infração à lei, e pela ausência de dolo.

39. Novamente, sem razão. A responsabilidade do art. 135 do CTN é subjetiva, exigindo a prova de que o administrador agiu com infração à lei, contrato social ou estatutos. O Termo de Constatação Fiscal é farto em demonstrar que os referidos sócios eram os administradores de fato de todo o conglomerado, sendo os verdadeiros arquitetos e beneficiários do esquema.

40. A infração à lei não se resume ao mero inadimplemento do tributo. Ela se configura, de forma cristalina, na criação e gestão de uma estrutura societária complexa com o propósito deliberado de fraudar a fiscalização tributária. A utilização de "interpostas pessoas" (laranjas) e a pulverização artificial do faturamento são atos que extrapolam a mera gestão empresarial e configuram, em si, infração à lei com o claro dolo de sonegar tributos.

41. A conduta dolosa está evidenciada na própria complexidade e na natureza do esquema montado, que não pode ser fruto de mero erro ou negligência. A individualização da conduta, neste caso, não requer a descrição de cada ordem ou ato de gestão, mas a demonstração de que eles eram os comandantes do grupo, o que foi exaustivamente feito pela fiscalização.

42. Mantenho, assim, a responsabilidade pessoal dos sócios administradores.

Mérito - Da Multa Qualificada (Art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96)

43. Por fim, a Recorrente pleiteia o afastamento da multa qualificada, aplicada no percentual de 100%. A multa qualificada é cabível nos casos de sonegação, fraude ou conluio, conforme os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

44. Conforme já exposto, todo o conjunto probatório aponta para a existência de uma estrutura empresarial montada com o propósito deliberado de enganar o Fisco. A criação de múltiplas empresas em nome de terceiros, a administração centralizada e oculta, e a manipulação do faturamento para permanecer no Simples Nacional são elementos que caracterizam, inequivocamente, a fraude e o conluio. Veja-se excertos do Termo de Constatação Fiscal:

No caso do presente lançamento, restou configurada a intenção deliberada dos reais proprietários e administradores das empresas, sr. SANDRO MARTINS e sua irmã LIZANDRA MARTINS, em fragmentar as suas atividades em doze empresas diferentes, de forma que a receita bruta individual de cada empresa não ultrapassasse o limite máximo estipulado pela Lei Complementar 123/2006. Para este intuito, utilizaram-se de interpostas pessoas nos contratos sociais das empresas DIDO BIJUTERIAS, AMC BIJUTERIAS, JM BIJUTERIAS, MARBELA BIJUTERIAS, QUEEN BIJUTERIAS, JADORE BIJUTERIAS, JÚPITER BIJUTERIAS, ROGER FLORES, TRIKINHA BIJUTERIAS e HERMOSA BIJUTERIAS. Desta forma, utilizando-se de fraude e conluio na constituição formal das empresas, o que permitiu a opção de todas as empresas pelo regime tributário do Simples Nacional, resultou, em tese, em sonegação das contribuições previdenciárias patronais (e para outras entidades) referentes a remuneração de todos os empregados do grupo econômico, de forma contínua, pois ocorreu durante todos os 26 meses (incluindo

13º salário) objeto desta auditoria previdenciária. Portanto, é inquestionável o objetivo pretendido, de reduzir significativamente as contribuições previdenciárias e para outras entidades devidas, ao deixarem os srs. SANDRO MARTINS e LIZANDRA MARTINS de integrarem os contratos sociais das empresas relacionadas, das quais são os reais proprietários e administradores.

Em virtude da ocorrência de fatos que, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, tornou-se necessária a formalização de processo de representação fiscal para fins penais, por esta fiscalização, a fim de dar conhecimento ao Ministério Público Federal dos possíveis crimes praticados, controlados através do Processo Administrativo nº 11000-739.382/2022-03.

45. Não se trata de simples erro de interpretação da legislação ou de dificuldades financeiras, mas de um ato consciente e voluntário de burlar o sistema tributário. A conduta se amolda perfeitamente às hipóteses que autorizam a aplicação da multa em seu patamar agravado. A decisão da DRJ, ao reduzir a multa de 150% para 100% com base na legislação mais benéfica, já aplicou a penalidade em seu patamar mínimo para casos de fraude, não havendo que se falar em sua redução para a multa de ofício de 75%.

46. Dessa forma, mantenho a multa qualificada no percentual de 100%.

Conclusão

47. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, afastos as preliminares suscitadas e no mérito NEGÓ provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes